ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA
146

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamentação relativa às Redes de Distribuição Fechadas

SETOR ELÉTRICO

Diretiva n.º […]/2026

Aprova a regulamentação relativa às Redes de Distribuição Fechadas

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, reconhece a operação de redes de distribuição fechadas (RDF) como uma atividade do sistema elétrico nacional (artigo 6.º, n.º 3 e 8.º, n.º1, al. g)), estabelecendo os procedimentos de controlo prévio (artigo 13.º, n.º 13 e 120.º), os direitos e deveres do respetivo operador (artigo 121.º) e os termos da sua operação (artigo 214.º) incluindo em caso de revogação do registo (artigo 122.º).

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), por força do Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, estabeleceu, no seu artigo 142.º, que o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar a ligação da RDF às redes de transporte e de distribuição, e, no seu artigo 373.º, que, para efeitos do acesso às redes, o relacionamento comercial dos operadores das redes de distribuição fechadas com os operadores das redes do SEN concretiza-se, com as necessárias adaptações, nos termos do estabelecido relativamente ao relacionamento comercial dos clientes constituídos como agentes de mercado.

Nos termos do Regulamento de Operação das Redes do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 816/2023, de 27 de julho de 2023, no seu artigo 5.º, a ERSE prevê a interoperabilidade das redes, incluindo com as redes de distribuição fechadas, sendo necessário estabelecer os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.

O Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 1218/2025, de 7 de novembro, alterado pelo Regulamento n.º 1530/2026, de 5 de novembro, estabeleceu, nos seus artigos 242.º e 243.º, os procedimentos a observar pelo operador da RDF para o acesso, ligação e serviços auxiliares necessários ao funcionamento das instalações no interior da exploração da RDF e para a definição dos princípios tarifários e tarifas aplicáveis.

Ao abrigo do disposto nos artigos 120.º, n.º 4 e 286.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, as normas técnicas a observar na instalação e exploração de RDF e requisitos para a obtenção de registo como operador da RDF foram estabelecidos pelo Despacho n.º 12625/2025, de 28 de outubro, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Nos termos conjugados dos artigos 204.º e 214.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, bem como do Despacho n.º 12625/2025, de 28 de outubro (artigo 12.º do Anexo I e artigo 12.º do Anexo II), cabe à ERSE a regulação da operação das RDF no que respeita às tarifas de acesso às redes cobradas pelos operadores da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) ao operador da RDF, salvaguardando a liberdade de escolha de fornecedor pelos clientes fornecidos dentro das RDF.

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente, tendo a proposta, acompanhada de documento justificativo, sido submetida a parecer do Conselho Consultivo e a consulta pública.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 204.º e 214.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente, do Despacho n.º 12625/2025, de 28 de outubro e ainda dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º e 31.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERSE, na sua redação vigente, o Conselho de Administração da ERSE aprova a seguinte Diretiva:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Diretiva, aprovada nos termos dos artigos 120.º a 122.º e 214.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, complementando o disposto na regulamentação da ERSE, aprova aspetos relativos à regulação e ao relacionamento comercial dos operadores das redes de distribuição fechadas (RDF), incluindo os utilizadores da sua rede.

Artigo 2.º
Escolha de fornecedor na RDF

1 - O utilizador da RDF pode escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica.

2 - Para efeitos do número anterior, sempre que o utilizador da RDF pretenda ser fornecido por um fornecedor diferente do operador da RDF, deve observar os seguintes princípios:

a) O utilizador da RDF deve constituir-se como agente de mercado junto do gestor global do SEN e delegar no novo fornecedor as responsabilidades previstas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do SEN;

b) O utilizador da RDF contacta e celebra contrato com o fornecedor no qual pretenda delegar as responsabilidades de aprovisionamento e de liquidação de desvios, incluindo as previstas na alínea anterior.

3 - O utilizador da RDF que se constitua como agente de mercado para efeitos de escolha de fornecedor está dispensado do dever de celebração de contrato de uso das redes com o operador da RESP.

4 - A constituição de garantias nos termos do regime de gestão de riscos e garantias no SEN e SNG é assegurada pela entidade com a qual o utilizador da RDF celebra contrato de fornecimento.

5 - Para efeitos da escolha de fornecedor pelo utilizador da RDF, o fornecimento de energia elétrica e o cumprimento das responsabilidades previstas na alínea a) do n.º 2 devem ser assegurados por uma mesma entidade.

Artigo 3.º
Modalidades de faturação das tarifas de Acesso às Redes

1 - Cabe ao operador da RDF o pagamento das tarifas de acesso às redes definidas pela ERSE, relativas ao consumo no ponto de entrega da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

2 - Nos casos em que as entregas à RDF sejam asseguradas por um único fornecedor, cujo contrato seja titulado pelo operador da RDF, o preço inclui a parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, nos termos previstos no RRC para o relacionamento com os clientes finais.

3 - Nos casos em que haja pelo menos um utilizador da RDF, cujo fornecimento não seja assegurado através do contrato de fornecimento titulado pelo operador da RDF, as tarifas de acesso às redes são cobradas diretamente pelo operador da RESP ao operador da RDF.

4 - No caso previsto no número anterior, o fornecedor não cobra a parcela correspondente às tarifas de acesso às redes ao utilizador da RDF.

5 - Cabe ao operador da RDF, no cumprimento dos procedimentos e aplicação dos princípios tarifários estabelecidos no Regulamento Tarifário, estabelecer as tarifas a aplicar aos utilizadores da RDF.

Artigo 4.º

Operacionalização da escolha de fornecedor

1 - O utilizador da RDF que pretenda mudar de fornecedor deve, para o efeito, cessar o contrato com o seu fornecedor e celebrar contrato com um novo fornecedor.

2 - Cabe ao utilizador da RDF garantir que não existe descontinuidade contratual para o fornecimento que lhe é assegurado, incluindo quanto à delegação das responsabilidades de aprovisionamento e as previstas na alínea a) do n.º 2 do Artigo 2.º.

3 - O operador da RDF deve ser notificado pelo novo fornecedor, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, da data a partir da qual o contrato do fornecedor com o utilizador da RDF produz efeitos.

4 - No caso de cessação de contrato entre o fornecedor e o utilizador da RDF, o operador da RDF deve ser notificado pelo fornecedor, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis face à data em que o utilizador da RDF deixa de ser aprovisionado pelo respetivo fornecedor.

5 - O operador da RDF disponibiliza ao fornecedor da instalação do utilizador da RDF os dados necessários para a faturação ao utilizador da RDF.

Artigo 5.º

Regime supletivo de fornecimento

1 - Sempre que o utilizador da RDF não seja titular de um contrato de fornecimento com um fornecedor que não o operador da RDF e não tenha solicitado a interrupção de fornecimento à instalação por si titulada, o fornecimento a esta última é assegurado pelo operador da RDF.

2 - Nas situações previstas no número anterior o estatuto de agente de mercado é considerado suspenso, devendo esse facto ser comunicado pelo operador da RDF ao gestor global do SEN.

3 - A suspensão prevista no número anterior vigora pelo período em que o operador da RDF assegure o fornecimento à instalação do utilizador da RDF.

Artigo 6.º

Incumprimentos no contrato de fornecimento

1 - As consequências decorrentes de situações de incumprimento do contrato de fornecimento ao utilizador são estabelecidas nos termos do contrato celebrado entre as partes, incluindo as que decorram de eventual interrupção por facto imputável ao utilizador da RDF.

2 - Compete ao fornecedor da instalação do utilizador da RDF estabelecer, mediante acordo com o operador da RDF, as condições em que se aplicam consequências de incumprimentos que necessitem de intervenção do operador da RDF, incluindo o regime da interrupção por facto imputável ao utilizador da RDF.

Artigo 7.º

Regime Sancionatório

1 - A violação das disposições estabelecidas no presente Regulamento constitui contraordenação punível nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente Regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

O Conselho de Administração,

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt